



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Procedimento Comum Cível/PROC
Autos nº: 0642487-47.2020.8.04.0001
Requerente: Condomínio Residencial -----
Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas - Primeiro Grau

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por Condomínio Residencial -----, em face de Ministério Público do Estado do Amazonas - Primeiro Grau.

Em síntese, aduz a parte autora que é Condomínio edilício criado nos termos legais, onde fora eleito para mandato de um ano 14/03/2019 a 14/03/2020, no Residencial -----.

Aduz que, ante iminência do término do contrato, a síndica efetuou convocação de assembleia condominial para eleição de novo representante.

Todavia, em razão da atual situação emergencial que o país se encontra, ocasionada pela pandemia do (COVID-19, síndica cancelou a nova eleição, com intuito de evitar aglomerações desnecessárias, por meio de um ofício geral.

Informa que recebeu contato com o Banco, esclarecendo que o acesso bancário seria cancelado em virtude da extinção do contrato pactuado, com ausência de emissão de boletos pelos condôminos, ocasionado diversos danos ao condomínio.

Desse modo, pugna a concessão de tutela antecipada para prorrogar o contrato previamente firmado, com consequente prorrogação do mandato da atual síndica.

É o necessário.

Decido.

A tutela de urgência contém em si características da medida cautelar e de uma das modalidades da antiga antecipação de tutela (necessidade de plausibilidade do direito e risco de dano irreparável ou de difícil reparação – NCPC, Art. 300 caput), conforme o caso concreto que se



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

apresente. Isso faz com que a concessão da tutela antecipada possa ter características que não possuía no CPC/1973, como, por exemplo, ser pedida de forma prévia ao processo principal (CPC 303). Parte da doutrina vê confusão de conceitos nessa unificação, como se o legislador devesse optar por uma linha de raciocínio (da tutela antecipada) ou outra (da cautelar do CPC/1973) (p.ex., Marinoni-Mitidiero. Projeto CPC, p. 106).

Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do Art. 300 NCP. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos7 , n. 3.5.2.9, p. 452).

Demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la.

No caso dos autos, entendo que estão presentes os requisitos exigidos pelo Art. 300 do NCP.

Da análise das afirmações apresentadas pelo requerente na inicial, bem como da documentação acostada aos autos, vislumbro devidamente preenchidos os requisitos exigidos para o deferimento da tutela de urgência, ante o atual cenário mundial decorrente da pandemia ocasionada pelo COVID-19, em que faz-se necessário o isolamento social, como meio de obstar a propagação do vírus. Ademais, os contratos constante nos autos, vislumbram a boa-fé da pretensão autoral.

Portanto, sendo o direito invocado na inicial verossímil, plausível, acreditável e favorável a autora, observando-se, ainda, que o mesmo sofre prejuízos constantes por conta da conduta da parte requerida, que serão irreparáveis, se não freados mediante a concessão da liminar tenho como inafastável o deferimento do pedido.

Ex positis e por tudo mais que dos autos constam, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a prorrogação do mandato da atual síndica, AP SÍNDICOS PROFISSIONAIS, pessoa jurídica de direito privado



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

inscrita no CNPJ sob o n. 27.834.232/0001-00, localizada na Avenida Ephigenio Salles, n. 1299, sala E, box 186 – Aleixo, CEP 69060-020, em Manaus/AM, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, autorizando a mesma a representar os interesses do Condomínio.

Informo que a presente decisão serve como ofício, para os fins almejados.

Fica a parte interessada responsável por imprimir, enviar e protocolar esta decisão que serve como ofício, conforme dispõe , §2º, art. 1º, Portaria nº2072/2016-PTJ: "A impressão, o envio e o protocolo quando dirigidos a setores externos do Poder Judiciário Estadual fica a cargo da parte interessada, salvo situações específicas da Justiça Criminal e dos Assistidos pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas."

Intime-se o Ministério Público, pelo meio cabível, para as devidas manifestações.

Após, façam os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 23 de abril de 2020.

Roberto Santos Taketomi
Juiz de Direito
Portaria nº 411/2020